

FERNANDA VITORIA FRANCISCA DOS ANJOS

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO FRENTE A LUZ DA LEI QUE
REGULAMENTA O ESTATUTO DO IDOSO**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

FERNANDA VITORIA FRANCISCA DOS ANJOS

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO FRENTE A LUZ DA LEI QUE
REGULAMENTA O ESTATUTO DO IDOSO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me.orientação da(o) Prof.^a Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2023

FERNANDA VITORIA FRANCISCA DOS ANJOS

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO FRENTE A LUZ DA LEI QUE
REGULAMENTA O ESTATUTO DO IDOSO**

Anápolis, 22 de junho 2023.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre o abandono afetivo inverso frente à luz da lei que regulamenta o estatuto do idoso com aprofundamento sobre o quanto essa situação tem impacto negativo na vida desses indivíduos, quais cuidados as pessoas na fase da velhice necessitam, como elas são tratadas pela família e quais as políticas públicas que favorecem o idoso. O presente trabalho tem como objetivo analisar o abandono afetivo inverso frente a luz da lei que regulamenta o estatuto do idoso e a situação como um todo para entender o problema, em busca de caracterizar as peculiaridades do indivíduo idoso e os diversos graus de dependência, identificando as conformidades do estatuto do idoso em relação ao abandono afetivo, entender o que é o abandono afetivo inverso, identificar quais são as intervenções do estado para soluções desses problemas, abordar o significado da qualidade de vida para o grupo idoso e o potencial impacto do abandono na redução da qualidade de vida. Para realização do trabalho adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Por fim conclui-se que existem leis que amparam os idosos em vários aspectos, porém a questão afetiva ainda é algo recorrente em que a lei obriga os filhos a prestarem a devida assistência mais não conseguem obrigar a cumprir a afetividade devida para com os idosos.

Palavras Chave: Abandono, afetivo, qualidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - INDIVÍDUO IDOSO E SUAS PECULIARIDADES	8
1.1 Crescimento do número de idosos na sociedade brasileira.....	8
1.2 O envelhecimento.....	8
1.3 Os idosos e seus diversos graus de dependência.....	9
1.4 Responsabilidades com os idosos.....	10
1.5 Abandono na velhice.....	12
1.6 Situações de abandono e qualidade de vida dos idosos.....	14
CAPÍTULO II - O ABANDONO AFETIVO INVERSO FACE AO IDOSO	15
2.1 Responsabilidade civil com idosos.....	15
2.2 O idoso em asilos e casas de repouso.....	17
2.3 Abandono afetivo inverso.....	18
CAPÍTULO III - POLÍTICAS PÚBLICAS QUE BENEFICIAM O IDOSO NO BRASIL	25
3.1 Surgimento das políticas públicas e seus benefícios.....	25
3.2 Direitos sociais, transporte e moradia.....	29
3.3 Saúde e SUS.....	30
3.4 Cuidados ao idoso incapaz.....	32
3.5 Deveres do estado.....	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Ao abandono afetivo inverso frente à luz da lei que regulamenta o estatuto do idoso podem ser definidos em capítulos apresentados nesse trabalho, o indivíduo idoso e suas peculiaridades, o abandono afetivo inverso face ao idoso e as políticas públicas que beneficiam o idoso no Brasil.

É direito do idoso viver em um ambiente seguro e adequado e com afetividade garantida através do convívio familiar, todos esses aspectos positivos contribuem para uma velhice digna e com qualidade.

A importância de se estudar o assunto é que ele tem grande relevância em nossa atualidade pelo fato da necessidade de expandir a temática sobre o abandono, com a finalidade de atentar-se sobre as lutas enfrentadas pelos idosos em vários aspectos e em relevância o abandono afetivo inverso que tem um número relevante. A perspectiva é de trabalhar os direitos do idoso e o quanto as questões psicológicas e afetivas são importante para a vida longa na velhice, pois os desprezo leva a desencadear doenças e minimizar o bem estar desses indivíduos.

Dessa maneira foi realizada uma revisão da literatura sobre abandono afetivo inverso frente à luz da lei que regulamenta o estatuto do idoso reunindo informações mais atuais e relevantes publicadas sobre o assunto, isso contribuirá para ampliação dos conhecimentos dos leitores preenchendo uma lacuna na literatura.

O objetivo desse trabalho é analisar o abandono afetivo inverso frente a luz da lei que regulamenta o estatuto do idoso e a situação como um todo para entender o problema, em busca de caracterizar as peculiaridades do indivíduo idoso e os diversos graus de dependência, identificar as conformidades do estatuto do idoso em relação ao abandono afetivo, entender o que é o abandono afetivo inverso, identificar quais são as intervenções do estado para soluções desses problemas, abordar o significado da qualidade de vida para o grupo idoso e o potencial impacto do abandono na redução da qualidade de vida.

Assim, é preciso que a sociedade valorize e faça parte do sistema de proteção dessa faixa etária. Portanto, busca-se abordar o assunto do abandono afetivo inverso, examinando-se os parâmetros para a possibilidade da indenização

moral, verificando que, mais que uma compensação pela falta de amor dedicada pelo filho, a justificativa da indenização deve estar calçada na omissão de cuidado, amparo e assistência, determinadas constitucionalmente. Assim, a reparação pecuniária nesses casos surge como uma forma de minimizar a dor e sofrimento da vítima, ante a reprovabilidade do ato, punindo o causador do dano e servindo como fator de desestímulo para que ele não retorne a cometer atos lesivos à dignidade e à personalidade do idoso.

CAPÍTULO I - INDIVÍDUO IDOSO E SUAS PECULIARIDADES.

1.1 Crescimento do número de idosos na sociedade brasileira.

Sabe se que a velhice é uma faixa etária de muitas indagações, ao envelhecer nos deparamos com mudanças em todas as áreas da vida, as pessoas idosas são aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o grupo de pessoas com essa faixa etária vem crescendo ao longo dos anos com um estimativa de aproximadamente 600% nos últimos cinquenta anos. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017) (VERAS, 2007, p. 2464)“A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017” (IBGE, 2017)

Podemos perceber o quanto o número de idosos vem crescendo com o passar dos anos. Esses indivíduos têm grande representatividade em meio à sociedade, são pessoas que carregam bagagens e já contribuíram seus papéis sociais e familiares e necessitam de uma rotina digna na terceira idade.

1.2 O envelhecimento.

A velhice é considerada para a maioria das pessoas um momento de abandono dos papéis expressivos e ativos na sociedade interferindo bruscamente em suas produções. Porém existem a versão dos idosos que conseguem manter sua vida ativa. (DANIEL, 2006)

O envelhecimento gera muitas transformações na vida do indivíduo, junto a velhice chega também a descoberta e cuidados com as doenças crônicas, aumento do desemprego, as mudanças familiares e a busca por recurso junto ao INSS, todos esses fatores são tendências que ocorrem na geração dos idosos. (FONTE, 2003)

Os idosos têm por direitos serem assegurados em sua saúde física e mental, a família tem que exercer seu papel assim também como a comunidade e o poder público proporcionando uma garantia e efetivação do direito a vida. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

O envelhecimento passa por três fases, elas são compostas pela primária aonde é algo programado, independente de qualquer situação o indivíduo passa por

ela, em seguida a fase secundária é aonde podemos perceber a existência de algumas doenças ocasionadas pela idade ou até mesmo por fatores culturais, estilo de vida, entre outros, ficando por último a fase terciária que acontece a maior parte das perdas, aonde já se acumulou conseqüências das duas primeiras fases. (FECHINE; TROMPIERI, 2012).

Além das fases acima podemos classificar que a velhice é composta pela meia idade, velhice, velhice avançada e muito avançada. Durante a meia idade é possível notar as perdas diversas, porém é partir dos 75 anos que nos deparamos com uma condição cada vez menos favorável em relação às condições diversas para sobrevivência. (FECHINE; TROMPIERI, 2012)

Quando avançamos para a faixa de 75 a 85 anos já é possível identificar uma mudança nos hábitos diários, já a velhice muito avançada que se torna a partir dos 85 anos é possível perceber a necessidade de cuidados especiais. (FECHINE; TROMPIERI, 2012)

De acordo com MAGNABOSCO sobre uma percepção da velhice ela aponta que essa fase do ciclo vital é percebida pelo idoso como declínio com associação de perdas em geral com acréscimo de doenças crônicas. (NERI, 2003; VALVERDE SILVA, MARTINS, BACHION & NAKATANI, 2006 *apud* MAGNABOSCO, 2009)

Por muitos vezes olhamos o idoso como uma pessoa doente, impossibilitada, que pelo fato de ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tem sua vida inútil, deixando de lado que ele é uma pessoa pertencente à sociedade e que tem experiências para trocar e muito a oferecer em uma fase diferente da juventude. É importante nos atentar de que em todos os momentos das nossas vidas iremos passar por modificações com lados positivos e negativos, porém na velhice os índices de perda são maiores. (NERI, 2003; VALVERDE SILVA, MARTINS, BACHION & NAKATANI, 2006 *apud* MAGNABOSCO, 2009)

1.3 Os idosos e seus diversos graus de dependência.

Quando nos referimos a essa faixa etária é necessário entender que os idosos têm perdas de suas capacidades funcionais, existem as limitações e manifestações patológicas que geram dependência, estudos confirmam que depois

dos 65 (sessenta e cinco) anos o idoso tende a necessidade de pelo menos um tipo de ajuda, as alterações biológicas são responsáveis por essa necessidade e estão presente na maior parte deles. (DE SÁ, 2009)

Em um estudo feito por LOBO; PEREIRA, foi concluído que após os 75 (setenta e cinco) anos os idosos tendem a ficar mais dependentes, pois sua agilidade e força muscular já não colaboram como antes para fazer as rotinas do dia a dia. O envelhecimento trás consigo as doenças degenerativas e com isso o indivíduo assume um papel de fragilidade já que por muitas vezes esses transtornos relacionados com a saúde deixam o idoso com a possibilidade de ser tornar dependente. (LOBO; PEREIRA, 2007)

Outro fator predominante é o nível econômico que também é um gerador de conflitos e problemas, pois a doenças e fragilidades da população dessa faixa etária aliados com os cuidados da saúde que por muitas vezes são relacionados com valores associados as medicações, consultas e alimentação que fazem parte de uma rotina de qualidade, por isso a família é fundamental para assegurar esses benefícios.(PINTO, 2016)

Quando lidamos com idosos em fases bem sucedidas percebemos a preservação da saúde, perpassando disso e indo para a velhice normal ainda é vantajoso, pois esses idosos têm suas vidas levemente transformadas e suas limitações ainda não interferem drasticamente em suas rotinas, já aqueles que lidam com velhice patológica essa fase são nítidos a perca das funcionalidades físicas e mentais que acarreta nas limitações. (TRENTINI, 2004)

1.4 Responsabilidades com os idosos.

Partindo de princípios sobre as responsabilidades, podemos averiguar que no Art. 3º do estatuto do idoso, deixa claro sobre os direitos e nomeia os responsáveis em promovê-los.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

Ainda no estatuto do idoso, no artigo 4º podemos identificar a presença do item sobre o suporte que deve ser ofertado a esse grupo de pessoas.

“Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

Mesmo diante das leis e obrigações, os idosos ainda sofrem negligências em vários quesitos, ainda é grande o número de pessoas que tem uma rotina baseada em abandono. A constituição é clara em dizer que o estado deve oferecer condições saudáveis com dignidade e a família deve assegurar benefícios ao idoso pertencente ao grupo familiar. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

A fase da velhice tem varias situações que impedem a pessoa de conduzir algumas atividades e até mesmo realizar algumas escolhas, muitos idosos ainda tem uma vida com saúde e conseguem lidar com a autonomia adiando cada vez a necessidade de alguém para auxiliar, mesmo diante uma ou mais doenças crônicas, elas não impedem a qualidade de vida no quesito da organização pessoal e rotinas diárias. Não é possível identificar essa autonomia em todos os idosos, a maioria precisam de apoio em suas rotinas diárias e o maior responsável em oferecer essa proteção, interferindo para na qualidade de vida e bem estar é a família. (THOBER, 2005)

Podemos levar em conta que independente da idade do idoso e quais as doenças crônicas ele tem, essa fase é de muita vulnerabilidade, é um período em que o indivíduo perde a segurança que tinha na épocas de juventude, pois a presença da fragilidade é comum nessa fase, a idade deixa a pessoas com sentimentos mais aflorados, com uma leitura da própria imagem de forma negativa e uma série de sentimentos como angústia e fragilidade emocional. Várias situações contribuem para que o idoso necessite de cuidados, desde a subsistência até as questões emocionais e afetivas todas elas que podem ser ofertadas pela família. (MONTEZUMA, 2009)

No contexto brasileiro, a existência de um familiar que se responsabiliza pelos cuidados a um idoso dependente é ainda muito freqüente. As famílias constituem-se no primeiro recurso, do qual se vale a sociedade, para dar atendimento e acolher os seus membros idosos, principalmente nos casos que demandam cuidados prolongados decorrentes de processos mórbidos

incapacitantes. Elas são fonte primária de suporte social informal. (TORRES, 2004 *apud* PAVARINI, 2005, p.399)

Existem fatores que são observados durante a velhice para inferir se ela está sendo uma boa época destacando a identificação da saúde biológica, a satisfação com a família e ainda os fatores nos campos da medicina e economia. (TRENTINI, 2004)

Entre os fatores fundamentais para a vida está a alimentação, o Estatuto do Idoso estabelece esse direito fundamental aos idosos que precisam ser amparados principalmente aqueles que estão desfavorecidos por algum motivo, a família deve prover, quando todos estão em situação de vulnerabilidade o estado é quem deve intervir. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

Aqueles idosos que não tem renda para sua subsistência é necessário intervir junto aos órgãos capacitados para a solicitação do benefício mensal de 1(um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

Quando analisamos o estatuto do idoso, podemos perceber que ele aborda questões sobre habitação, transporte, atendimento médico oferecido pelo SUS, previdência social, direito a alimentação e oferta também as medidas de proteção, o documento aponta direitos elaborados para proteger interesses dessas pessoas, abrangendo assuntos essenciais. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017) (PORTELA, 2010)

São muitos os fatores interferem para o bem estar no período da velhice, entre eles

Longevidade, saúde biológica, saúde mental, satisfação, controle cognitivo, competência social, produtividade, atividade, eficácia cognitiva, status social, renda, continuidade de papéis familiares, ocupacionais e continuidade de relações informais com amigos. (Pereira, 2006 *apud* LOBO, 2014, p 20)

1.5 Abandono na velhice.

Sabendo da necessidade de itens essenciais para a manutenção e qualidade de vida de uma pessoa na terceira idade e levando em conta a necessidade da presença da família, não podemos romantizar, ainda existe um grande número de abandono dessas pessoas. As situações de abandono ao idoso chega a ser mais de 70% dos casos de denúncia, a freqüência chega a ser maior contra os idosos com

mais de 70 anos e por incrível que pareça essa violência surge dos próprios filhos e não para por aí, idosos que necessitam de atendimentos em asilos também passam por situações de negligência e violência. (SOUZA, 2007)

Sabemos que a violência pode ser de diferentes tipos, danos psicológicos que se definem em palavras de ofensa ou qualquer outro dano que interfira no emocional, os financeiros aonde acontece uso irregular de qualquer renda pertencente ao idoso ou seja qualquer tipo de exposição ao sofrimento pode ser identificado como violência. (DA FONSECA, 2003)

O idoso que pertence a uma situação que cause danos a sua vida tem como recorrer a medidas protetivas para alcançar seus direitos que estão sendo violados gerando uma segurança para uma vida digna. Os indivíduos podem contar com assistência das entidades que oferecem abrigos temporários ou de longa permanência em casos daquelas que estão sendo negligenciados e ainda assim se houver episódios de irregularidade do estado, o ministério público deverá ser informado para tomada de decisões. (ESTATUTO DO IDOSO, 2017)

O processo de envelhecer é algo natural, porém ainda lidamos com muitas conseqüências ao chegar nessa idade, o idoso fica mais fragilizado emocionalmente e fisicamente e isso gera um grau de dependência que assusta os familiares que acabam demonstrando isso como forma de abandono. No caso dos idosos chamamos de abandono inverso, aonde ocorre a falta de manifestações dos sentimentos gerando uma omissão em todos os sentidos relacionados com os cuidados aos idosos. O processo acontece na maioria das vezes pelos filhos, uma situação inversa aonde os pais se doaram para criação e no momento inverso passam por situações de desprezo e abandono. (OLIVEIRA, 2018)

Podemos inferir o porquê o estatuto do idoso deixa claro todos os direitos do idoso e dentre eles as responsabilidades civis, na maioria das vezes os filhos são quem deveriam assumir o papel de gerenciar a vida dos pais que chegaram na terceira idade proporcionando um bem estar a partir de rotinas que eles já não são capazes de executar, porém na maioria das vezes acontece os casos de abandono e as leis podem colaborar para que o idoso tenha seus direitos exercidos. (OLIVEIRA, 2018)

1.6 Situações de abandono e qualidade de vida dos idosos.

O abandono gera nos idosos sentimentos que interferem negativamente para a qualidade de vida afetando até mesmo a saúde psíquica e reduzindo a vida longa. (OLIVEIRA, 2018)

O afeto na relação entre a família é muito importante, ele chega a fazer parte de demandas relacionadas com o direito, pois a afetividade é um assunto que gera lados positivos e negativos em qualquer relação entre os indivíduos por isso uma temática com discussões. A afetividade é um laço que une as relações se ela estiver fortalecida pode favorecer aqueles que estão em um âmbito familiar, no caso dos idosos isso pode gerar sentimentos positivos colaborando para uma velhice melhor. (FRANCO, 2021)

MADALENO descreve o princípio da afetividade:

“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. (MADALENO, 2018, p. 145)

Essas relações fortalecem o convívio e geram qualidade e vida longa ao idoso, nos casos de abandono é presente o desleixo para com essas pessoas e a falta de afetividade, amar e cuidar de um idoso pertencente ao grupo familiar é uma responsabilidade disposta na constituição. Aquelas famílias que são geradoras de abandono podem ser punidas de acordo com a lei. (DA SILVA, 2021)

A lei resguarda o idoso que sofre com abandono afetivo inverso na tentativa de amenizar um pouco do sofrimento, levando em conta que chegar na velhice e se deparar com os filhos ou familiares rejeitando os vínculos não se torna fácil para o idoso que lida com várias outras situações decorrentes da idade. (DA SILVA, 2021)

A alienação parental também existe em meio aos idosos, ela é uma ato de interferência psicológica frequente entre crianças e idosos, quando esse tipo de atitude é cometida pelas famílias é possível que sejam aplicadas leis para defender as vítimas, vários tipos de abandono e sofrimento que as pessoas passam nessa etapa da vida é necessário que seja realizada um monitoramento para oferecer uma

qualidade devida aos idosos, e nos deparando com situações de abandono afetivo inverso tenhamos a possibilidade de fazer algo por esses indivíduos favorecendo que o jurídico seja aplicado devidamente. (FRANCO, 2021)

Franco afirma sobre a necessidade da convivência familiar, “a garantia do convívio familiar aos idosos evita a exclusão e a perda de relações interpessoais, nas quais é possível o ser humano criar identidade e reconhecer a sua subjetividade.” (FRANCO p. 160, 2021)

O autor também cita sobre a entidade familiar e sua importância no contexto de qualidade de vida do idoso.

Se assume como solidária quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais que se tornam velhos, sendo o cuidado um dever imaterial e imprescindível à estruturação psíquica dos idosos. Dessa forma, o ambiente de solidariedade no âmbito afetivo, além da esfera patrimonial e material, proporcionará aos idosos momentos felizes, melhor qualidade de vida e desenvolvimento de sua personalidade. (MADALENO; BARBOSA, 2015) (FRANCO 2021, p. 160)

Rocha fala sobre o papel da família enquanto colaboradores para o bem estar do idoso, afirmando que é fundamental a reintegração social dessas pessoas para alcançar a qualidade de vida nesse novo ciclo. (ROCHA p 13, 2015)

CAPÍTULO II - O ABANDONO AFETIVO INVERSO FACE AO IDOSO

2.1 Responsabilidade civil com idosos.

O envelhecimento populacional e o abandono afetivo em relação aos idosos aumentaram significativamente nos últimos tempos. A sociedade, portanto, passou a respeitar de maneira mais cuidadosa a condição dos idosos no Brasil. O cuidado passou a ter importância jurídica nos tribunais e estar relacionados com o respeito, atenção, tolerância, compreensão, reciprocidade, afeto, solidariedade e proteção em relação ao idoso. Os familiares devem oferecer e proteger esses componentes inerentes à vida íntegra dos idosos, visto que, nesta fase da vida, os idosos ficam dependentes da família, precisando de atenção e ajuda das pessoas que fazem parte do seu convívio. A legislação deixa evidente a responsabilidade mútua entre pais e filhos, onde os pais ajudam seus filhos e, na velhice, os filhos são responsáveis pelos seus pais.

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal “é dever dos pais cuidar, educar e assistir seus filhos menores, enquanto os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais em casos de velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Essa responsabilidade está prevista em lei e não é uma escolha, conforme mencionado no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, que estabelece a obrigação da família, comunidade, sociedade e Poder Público em garantir o direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária aos idosos, com prioridade absoluta. (BRASIL, 2003).

Segundo a Constituição Federal Brasileira, os pais têm o dever de cuidar e educar seus filhos menores, enquanto os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais em situações de velhice, carência ou enfermidade. Entretanto, atualmente, é comum perceber que muitos idosos são deixados e abandonados não somente pelos filhos, mas também pela família e pelo Estado, que sofreram em uma violação do dever de cuidado. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que o cuidado é um valor jurídico objetivo incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que não seja expresso dessa forma, e que é possível observá-lo em diversas locuções e termos, como no artigo 227 da Constituição Federal. (BRASIL, STJ, 2012).

Devido ao aumento da população idosa e ao preconceito que esses indivíduos sofrem em razão da idade, a qualidade de vida dos idosos é prejudicada em comparação com a do restante da população. Essa discriminação se manifesta na falta de respeito e consideração pelos idosos, resultando em seu isolamento da sociedade e da família. Devido à sua vulnerabilidade, muitas vezes são vistos como incapazes e, conseqüentemente, acabam sendo vítimas de violência e maus-tratos (FENG, 2018).

A partir da diversidade de idosos, podemos perceber o quanto eles têm enfrentado problemas jurídicos, o que tornou a criação de uma lei específica para atender às necessidades dos idosos hipossuficientes, uma medida imprescindível. FENG ressalta a importância da construção da cidadania dos idosos para o desenvolvimento de um país mais justo, destacando a necessidade de respeitar a autonomia dos idosos e mudar o comportamento da sociedade em relação a eles, o autor argumenta que somente uma sociedade consciente dos direitos dos idosos

poderá mobilizar o Estado para regulamentar e garantir um espaço social adequado para eles. (FENG, 2018).

De acordo com Miranda et al. (2016), o Estatuto do Idoso é um marco legal importante para conscientização da sociedade sobre os direitos dos idosos. Esse estatuto estabelece garantias mínimas para uma boa velhice e alguns desses direitos incluem a proteção à saúde física e mental, a obrigatoriedade da família assegurar seus direitos fundamentais, o direito à vida, liberdade, respeito e dignidade, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à moradia digna, ao transporte gratuito em coletivos públicos para idosos acima de 65 anos, e ao atendimento prioritário e domiciliar no SUS. (BRASIL, 2003)

2.2 O idoso em asilos e casas de repouso.

É importante que seja oferecido um cuidador para os idosos que necessitam de uma atenção diária com mais prioridade, muitas famílias se dispõem e eles mesmo fazem essas atividades, é comum ver famílias com poder aquisitivo maior pagando para alguém auxiliar e existem aqueles que sem nenhuma das opções precisam recorrer a asilos, pois morar sozinho é um risco. (MAZZA, 2004)

O idoso precisa de itens essenciais para manter a qualidade de vida, entre eles podemos apontar seu estado funcional e emocional, sabemos que a idade trás transtornos relacionados com os dois fatores, pois é visível as percas funcionais e isso gera um desconforto que trás os fatores emocionais, quanto mais intensa é a vida do idoso, quanto menos ele perde nessa idade e se sente ativo, menos a probabilidade dos sentimentos negativos.

CARNEIRO fala que “As relações sociais podem, de várias formas, promoverem melhores condições de saúde. (RAMOS, 2002; SILBERMAN *et al.*, 1995 *apud* CARNEIRO,2007). A falta dessas relações podem ocasionar sofrimento aos idosos que contam nesse momento com apoio familiar ou a permanência em casas de repouso, em casos que a família não tem condições o melhor a fazer é a inserção nesses lugares que são considerados um mal porém necessário, lá eles poderão contar com a devida assistência e convívio com os demais favorecendo para uma qualidade de vida. (MAZZA, 2004)

Os asilos são uma forma de inserir o idoso aos cuidados necessários, porém devemos levar em conta que a estadia permanente nesses locais trazem aos idosos uma carência e sentimentos que podem interferir negativamente para o psicológico desses indivíduos. (MAZZA, 2004)

Born e Abreu relatam: “O idoso internado em uma instituição ou clínica geriátrica sente-se abandonado, queixam-se de solidão, desenvolvem um quadro depressivo (p.10)...a apatia e o desinteresse predominam entre os idosos em instituição...(p.12).” (BORN E ABREU1996 *apud* MAZZA, 2004)

O idoso tem mais probabilidade de desenvolver quadro depressivo, “Nessas pessoas, a depressão piora a morbidade, diminui a qualidade de vida e aumenta a mortalidade.” (WANNMACHER, 2016, p. 01)

É importante ressaltar que não é possível exigir o amor entre pais e filhos, mas o cuidado e o afeto devem ser garantidos por lei. Por isso, é relevante discutir a responsabilidade civil dos filhos em relação ao abandono afetivo inverso, pois, em caso de dano, a vítima deve ser indenizada. (BALAK e NINGELISKI, 2020).

2.3 Abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo é caracterizado pela falta de amor e atenção dos pais em relação aos filhos, enquanto o abandono afetivo inverso é quando ocorre o abandono dos filhos em relação aos pais. (BALAK e NINGELISKI, 2020).

De forma resumida, pode-se afirmar que o afeto é o elemento chave que impulsiona as relações familiares e interpessoais baseadas em sentimentos e amor, conferindo sentido à dignidade humana (QUEIROZ, 2021). No que se refere ao abandono afetivo inverso, é preciso compreender que se trata da situação em que os filhos abandonam ou negligenciam o cuidado com seus pais, quando estes estão idosos ou doentes e dependentes, o que é visto como um comportamento moralmente inadequado. Essa relação, que deveria ser pautada pelo afeto e cuidado mútuo, fica comprometida quando os filhos não correspondem às expectativas de seus pais na velhice, o que gera a necessidade de se discutir a responsabilidade civil dos filhos nesses casos (VIEGAS e BARROS, 2016).

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que trata da Ordem Social, incluindo a Família, a Criança, o Adolescente, o Jovem e o Idoso, estabelece que os pais têm a obrigação de assistir, criar e educar seus filhos menores, e que os filhos

maiores têm a obrigação de ajudar e proteger seus pais na velhice, carência ou enfermidade. No entanto, o maior problema enfrentado pelos idosos é a possibilidade de serem desprezados, isolados em um cômodo da casa, e precisando de cuidados constantes, incluindo alimentação, medicamentos e higiene pessoal. Embora nem todas as famílias tenham a mesma estrutura, com os filhos seguindo caminhos diferentes, é importante garantir que os idosos recebam o cuidado necessário, apesar dos desafios de tempo, paciência e custos financeiros adicionais que isso possa representar para a família. (BARROS, 2013).

Portanto, o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos não prestam cuidado, afeto e amor aos seus genitores, afetando a qualidade e a expectativa de vida dos pais que não recebem o acompanhamento adequado dos filhos. Infelizmente, a violência e o abuso muitas vezes têm origem no ambiente familiar, onde deve haver cuidado e apoio mútuo. O objetivo de propor a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso não é monetizar o afeto, mas sim responsabilizar aqueles que deixam de cumprir seus deveres legais e abandonam seus pais em uma fase tão vulnerável quanto a velhice (DANIEL *et al.*, 2015).

Responsabilidade civil e sua aplicação em casos de abandono afetivo inverso.

De acordo com KIRCHNER (2017), responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos causados a outra pessoa, seja por ações próprias ou de terceiros que dependam de sua responsabilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a Dignidade da Pessoa Humana como um princípio fundamental da República Federativa, o que confere um caráter solidário à responsabilidade civil. O objetivo não é penalizar o acusado que causou o prejuízo, mas sim reparar o dano sofrido pela vítima, buscando restabelecer o equilíbrio violado. No caso dos idosos, a responsabilidade civil pode ocorrer quando há desobediência a pareceres jurídicos e ações ilícitas ou lícitas que resultam em benefícios injustos, de forma a garantir que o dever de cuidado seja cumprido (SAMPAIO *et al.*, 2020).

A regra geral no Código Civil de 2002 é a responsabilidade subjetiva, que pode ser aplicada quando não há legislação específica que permita a aplicação da teoria objetiva ela é constituída pela cláusula geral de responsabilização com culpa, que está nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Para que haja necessidade de indenizar de maneira subjetiva, há requisitos que devem ser preenchidos: o ato ilícito ou o abuso do direito, o dano a um bem juridicamente protegido, o nexo de

causalidade entre o ato o dano e a culpa, que se refere à negligência, imprudência ou imperícia do autor da conduta.

De acordo com BORIN e ARMELIN (2014), a responsabilidade civil pode ser analisada sob três aspectos: primeiro, quando o agente não age quando deveria; segundo, existe uma forma imprudente ou descuidada, não tomando as precauções necessárias para evitar o dano; e terceiro, não possui habilidade técnica suficiente para agir adequadamente, o que acaba resultando em prejuízos.

A conduta é um dos principais elementos da responsabilidade civil, pois é a partir dela que surgem os efeitos jurídicos já o dano está relacionado aos prejuízos, tanto materiais quanto morais, sofridos pela vítima em decorrência da conduta do infrator. Segundo BERTOLIN e VIECILI (2014), o dano consiste na subtração ou diminuição de um bem jurídico, seja ele de natureza patrimonial ou integrante da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, entre outros. É importante ressaltar que não há responsabilidade sem dano, sendo que na responsabilidade objetiva a culpabilidade do autor é presumida na conduta. O dano pode ser classificado em moral ou patrimonial, sendo que este último é dividido em dano emergente e redução patrimonial, conforme o artigo 402 do Código Civil.

De acordo com a Constituição brasileira, os direitos de personalidade são considerados invioláveis e, em caso de transgressão, é possível buscar compensação por danos morais. Essa garantia está expressa nos artigos 5º, incisos V e X (BRASIL, 1988, s.p). O Código Civil de 2002 regulamenta essa disposição constitucional nos artigos 186 e 927, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado a outra pessoa por ato ilícito (BRASIL, 2002, s.p). Portanto, a legislação brasileira permite que os idosos exijam seus direitos por meio do instituto da responsabilidade civil, que pode ser usado para buscar indenizações em casos de descumprimento do dever de cuidado filial-paterno.

Aplicação do abandono afetivo e abandono afetivo inverso.

É possível utilizar a analogia no Direito Civil e Processual Civil, conforme previsto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto Lei 4657/42, para aplicar o abandono afetivo a crianças e idosos. A analogia consiste em utilizar uma solução de um caso concreto com base em um dispositivo legal relativo a um caso semelhante, e não necessariamente ligado diretamente a um dispositivo legal específico (GONÇALVES, 2011).

Segundo a doutrina, é permitido que o juiz utilize uma analogia em casos concretos envolvendo idosos que não se enquadram nas normas existentes, desde que sejam protegidos e compensados de acordo com as decisões recentes sobre o tema. De acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deve decidir casos nos quais a lei é omissa por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. A analogia pode ser utilizada desde que três requisitos sejam atendidos: a falta de uma disposição legal para o caso específico, a semelhança entre a situação não regulada e outra já prevista em lei, e a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum entre as duas situações. (GONÇALVES, 2011).

Há uma semelhança evidente entre a falta de poder e vulnerabilidade que crianças e idosos aparentam ter, o que é mais fácil de perceber quando se consideram as consequências do abandono. É mais simples estabelecer a relação entre a dor da perda e o abandono em idades mais avançadas, já que o dano emocional é mais evidente no idoso quando comparado à criança, que geralmente esconde a dor do abandono e só a expressa quando adulta.

A obrigação de indenizar em decorrência do abandono afetivo inverso.

Os advogados independentes que analisaram a responsabilização civil, juntamente com os textos jurídicos dedicados à proteção do adolescente, afirmam que é inquestionável a proteção do dano moral nos casos em que os direitos da personalidade da pessoa idosa são violados, inclusive no caso de abandono afetivo.

O doutrinador TARTUCE (2015) destaca que o argumento jurídico central para aceitar os danos morais decorrentes do abandono afetivo é o que está previsto no artigo 186 do Código Civil (2002), que estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, comete um ato ilícito".

É fundamental destacar que cada caso deve ser analisado de maneira individual e com atenção especial. No caso específico de abandono afetivo de uma pessoa idosa, é necessário avaliar a conduta do agente envolvido. Essa ação ou omissão pode estar presente na atitude dos filhos, que intencionalmente deixam de cumprir a obrigação de cuidar dos pais idosos, seja por negligência nos cuidados, seja pela falta de convivência familiar adequada.

A família é considerada uma instituição social fundamental, que deve proporcionar afeto e cuidado aos seus membros, garantindo a manutenção da vida.

Segundo RITT (2010), o núcleo familiar é o primeiro local onde o idoso deve encontrar proteção e respeito, sendo responsabilidade dos descendentes cuidar de seus idosos, uma vez que existe uma obrigação mútua de amparo entre os membros da família.

O abandono afetivo pode ocorrer em diferentes relações familiares, porém, é necessário analisar cuidadosamente cada caso para determinar se há o dever de reparação, levando em consideração o requisito de "ação ou omissão" da responsabilidade civil, bem como a complexidade das relações familiares envolvendo o idoso (CASTELO BRANCO, 2012).

É importante ressaltar que é necessário observar as situações em que o próprio idoso escolhe viver em um local afastado dos filhos, pois nessas circunstâncias não seria justo impor a responsabilidade civil aos filhos. É fundamental avaliar cuidadosamente cada caso para verificar se os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes. Se for constatado que o filho distante fez tentativas de se aproximar e que, apesar disso, não conseguiu, ele estaria isento de culpa, apesar do dano existir. Assim, é preciso examinar se o abandono afetivo ocorreu por culpa exclusiva do filho a quem a responsabilidade é atribuído. (TARTUCE, 2014).

Com relação à comprovação do dano decorrente do abandono afetivo, existem dois entendimentos doutrinários distintos. O primeiro sustenta que, devido à própria natureza do dano moral, não é necessário apresentar provas adicionais. O segundo argumenta que laudos psicológicos e psiquiátricos podem ser utilizados para aferir a dimensão do comprometimento psicológico e físico causado pela ausência de assistência moral dos filhos ao idoso.

É importante destacar que a maioria dos doutrinadores entende que, nas relações familiares, a responsabilidade civil não busca vantagens econômicas, mas sim a proteção e o respeito aos direitos de personalidade. CASTELO BRANCO afirma que a compensação pelos danos sofridos no abandono afetivo, apesar de ser expressa em dinheiro, não tem a finalidade de proporcionar benefícios financeiros à vítima. Na verdade, ela é uma forma de reparar o dano que é, em sua natureza, irreparável e serve como uma medida educativa, uma vez que é uma sanção aplicada ao agente ofensor, que tem um efeito preventivo. (CASTELO BRANCO, 2012).

A compensação financeira pelo abandono afetivo por parte dos familiares é vista como uma forma de punição e prevenção para coibir esse tipo de comportamento no futuro. Além disso, a compensação financeira pode trazer algum consolo para o idoso afetado. CASTELO BRANCO (2012) enfatiza que a aplicação da responsabilidade civil não deve ser vista como uma forma de obter vantagens econômicas, mas sim como uma medida de proteção dos direitos humanos fundamentais das pessoas que precisam de atenção e cuidado. Nesse sentido, é necessária uma análise mais aprofundada das normas que regulam a proteção desses direitos ele também enfatiza que a instituição familiar não deve estar restrita a vínculos puramente patrimoniais. É fundamental que a questão do abandono afetivo seja abordada sob a perspectiva da lesão aos direitos alheios, e não do debate sobre a imposição do afeto. Afinal, se alguém teve seus direitos garantidos por lei violados, deve ser ressarcido.

Conforme VILAS BOAS (2015), a partir do momento em que o afeto se tornou um valor jurídico, a lei passou a impor a obrigação de proteger e cuidar da família. A não realização dessas prestações agora é considerada um desvio moral e ilícito, que acarreta em responsabilidade. Para garantir os direitos dos idosos, é necessário que o poder público e a sociedade cumpram seus deveres.

O dever de cuidar, no entanto, não pode ser objetivado, pois está intrinsecamente ligado ao amor e ao afeto (WALD, 2014). O amor e o afeto são direitos naturais de cada indivíduo e, quando violados, podem causar efeitos negativos nas relações familiares, como sentimentos de rejeição e abandono, que podem ser devastadores para a vida do idoso.

Assim, a obrigação de reparação por abandono afetivo está fundamentada na lesão concreta à personalidade da pessoa e no nexo causal; essa condição torna difícil a aplicação deste instituto, já que a culpa não é necessária para sua configuração atualmente (MADALENO, 2014). Com relação ao dano e ao nexo causal, é necessário um laudo emitido por um especialista que demonstra a conexão do dano com o abandono do responsável, sendo essa a maneira mais simples de comprovar a existência da lesão. Cada caso de abandono afetivo deve ser analisado com cuidado pelo Poder Judiciário, que deve avaliar justamente os valores envolvidos em cada situação, utilizando o princípio da dignidade humana de forma efetiva e preventiva. No entanto, o Judiciário não pode obrigar alguém a amar outra pessoa. Sua competência é garantir o cumprimento das obrigações previstas em lei

(JARDIM, 2016). Portanto, a condenação por não cumprir com o dever imposto ao filho não se refere à falta de amor, mas sim ao pagamento de indenização.

É inegável que a violação de todos os dispositivos e princípios que regem o tema do abandono afetivo pode ser caracterizada como negligência por parte de um ou de ambos os filhos. Dessa forma, é importante que o aplicador da lei interprete esses princípios de forma sistêmica, o que torna impossível não considerar o abandono afetivo como uma conduta que configura ato ilícito.

Segundo JARDIM, a questão da possibilidade de condenação de natureza indenizatória em casos de abandono afetivo é ainda bastante controversa no âmbito familiar, tendo em vista que se analisa o dever de indenização em relações afetivas, questionando se o abandono afetivo caracteriza um ato ilícito. (JARDIM, 2016).

Diversas decisões judiciais se baseiam no princípio da afetividade, que é um dos pilares do Direito de Família. No entanto, uma questão que chama atenção é a elevação do afeto a um patamar de princípio jurídico, já que isso não está previsto em lei. Apesar disso, o Judiciário tem se posicionado a favor da condenação por abandono moral dos idosos, ainda que não haja previsão legal específica para essa situação no Estatuto do Idoso. Essa medida tem o objetivo de responsabilizar os familiares que não cumprem com o dever de prestar assistência moral aos idosos (CASTELO BRANCO, 2012).

De acordo com a doutrina, é mais fácil aplicar um princípio a um caso específico do que uma regra. Assim, considerando o princípio da afetividade, deve-se compreender que o afeto não pode ser imposto e, portanto, não é possível obrigar alguém a amar outra pessoa do ponto de vista jurídico. Conseqüentemente, no âmbito do direito, não se pode impor ou coagir o afeto (VIANNA, 2012).

Dessa forma, é entendido no âmbito jurídico que o afeto não pode ser imposto e, portanto, não se discute se a falta dele é imoral ou condenável. Os valores devem ser levados em consideração na análise do caso concreto, mas nunca como base legal para a aplicação da norma, sendo importantes, mas não determinantes. A questão de quais danos deve ser indenizada é um dos principais pontos de divergência nas ações que tratam do abandono afetivo no Judiciário, sempre observando os pressupostos genéricos da responsabilidade civil, o que pode levar à possibilidade de filhos serem responsabilizados por indenizar pais.

O debate jurídico persiste em relação à possibilidade de os pais serem indenizados por abandono afetivo de seus filhos. Segundo BITTAR (2014), a maior

dificuldade em relação ao dano moral é a sua falta de equivalência com o critério valorativo patrimonial. Logo, é evidente que há muita dificuldade em determinar se a indenização por dano moral deve ser quantificada ou mensurada como forma de compensação. Ainda não há registro de nenhum caso específico de abandono afetivo inverso na jurisprudência.

No entanto, é possível que os tribunais, em busca de isonomia, entendam que a indenização por dano moral também se aplica nesses casos. Isso porque os filhos, assim como os pais, têm a obrigação de proteger e cuidar de seus parentes idosos, e a negligência nessa obrigação podem levar a ações indenizatórias por abandono afetivo inverso. (SILVA, 2016)

Os defensores da responsabilização dos filhos e da reparação do dano argumentam que isso pode levar a uma mudança de paradigma significativa na forma como o abandono afetivo inverso é tratado. Para eles, a falta de cuidado e atenção dos filhos em relação às necessidades básicas dos pais idosos constitui um ato de negligência que deve ser considerado.

Nos tribunais, o abandono paterno-filial é considerado uma grave violação ao dever de cuidado, sendo uma conduta ilícita tanto no âmbito civil quanto penal. Contudo, ainda não há uma legislação específica que trate da reparação do dano moral decorrente do abandono dos filhos, cabendo aos tribunais decidir sobre a reparação e a proteção dos direitos já estabelecidos pela Lei nº 10.471/2003. O artigo 12 desse Estatuto do Idoso, por exemplo, estabelece uma obrigação solidária de prestar alimentos aos idosos (BRASIL, 2003).

No Brasil, há uma defasagem legislativa em comparação com outros países, como a China, que implementou a Lei de Proteção dos Interesses do Idoso, que obriga os filhos a visitarem seus pais idosos com frequência. Essa legislação visa preservar valores morais na sociedade e conscientizar os mais jovens sobre a importância da proteção integral e do afeto familiar, além dos cuidados necessários aos idosos, devido à sua vulnerabilidade. (SOARES, 2013).

CAPÍTULO III - POLÍTICAS PÚBLICAS QUE BENEFICIAM O IDOSO NO BRASIL

3.1 Surgimento das políticas públicas e seus benefícios.

Atualmente os idosos podem contar com políticas públicas que colaboram com a qualidade de vida, algo interessante para esses indivíduos que representam cerca de 16,2% em relação à totalidade de habitantes no Brasil. (MERGULHÃO, 2022) Esse capítulo irá tratar de assuntos relacionados com essas políticas públicas e como elas colaboram para a qualidade de vida do idoso, uma fase da vida em que o ser humano está mais frágil e vulnerável. (MERGULHÃO, 2022)

De acordo com as palavras de BONETI (1997), as políticas públicas surgem a partir da interação entre diferentes grupos de influência na sociedade civil. É essencial que essas políticas sejam discutidas conjuntamente pelo governo e pela sociedade civil organizada, evitando assim uma implementação arbitrária. Pelo contrário, é necessário um planejamento contínuo e uma análise cuidadosa para garantir que essas políticas sejam eficazes. No contexto brasileiro, estudos na área têm identificado várias lacunas nas políticas públicas destinadas à população idosa.

As políticas públicas voltadas para o benefício do idoso no Brasil têm sido uma importante área de atuação do governo, visando garantir uma melhor qualidade de vida e promover a inclusão social dessa parcela da população. Ao longo dos anos, diversas medidas foram implementadas visando a proteção e promoção dos direitos dos idosos (ROCHA, 2014). Um marco importante na proteção dos idosos foi a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, que estabeleceu direitos fundamentais para essa população e definiu as responsabilidades do Estado, da sociedade e da família em relação aos idosos. Entre os direitos garantidos pelo estatuto está o acesso à saúde, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e à conquista, além de medidas de proteção contra qualquer forma de negligência, prevenção, violência e abuso (ROCHA, 2014).

No campo da saúde, o governo brasileiro criou o Programa Saúde da Família (PSF), que busca garantir um atendimento integral e de qualidade aos idosos por meio de equipes multidisciplinares nas unidades básicas de saúde. Além disso, o Ministério da Saúde implantou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que visa a promoção do envelhecimento ativo, a prevenção de doenças e a recuperação daqueles que apresentaram deficiências (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006). Outra política pública importante é a Previdência Social, que garante aos idosos o direito à aposentadoria e à pensão por morte. A Constituição Federal estabelece a idade mínima para aposentadoria, que é de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres, com tempo mínimo de contribuição. Essa

política visa assegurar a proteção financeira dos idosos e contribuir para a redução da pobreza na terceira idade (BRASIL, 2019).

No campo da assistência social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política que beneficia idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas com deficiência de baixa renda. O BPC garante um salário mínimo mensal para aqueles que se enquadram nos critérios exigidos, com o objetivo de promover a inclusão social e garantir condições mínimas de subsistência (BRASIL, 2007). Além disso, o governo tem ações desenvolvidas de estímulo ao envelhecimento produtivo e saudável, por meio de programas como a Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI), que oferece cursos e atividades educacionais para idosos (DOS SANTOS, 2021). Apesar dos avanços nas políticas públicas voltadas para os idosos no Brasil, ainda existem desafios a serem superados. A garantia de acesso efetivo aos serviços de saúde, a prevenção da violência e a valorização da experiência e do conhecimento dos idosos são algumas das questões que demandam atenção contínua por parte do governo e da sociedade.

Em resumo, as políticas públicas aplicadas para o benefício do idoso no Brasil têm se mostrado essenciais para garantir uma melhor qualidade de vida e promover a inclusão social dessa população. A implementação do Estatuto do Idoso, a criação de programas de saúde, a Previdência Social, o BPC e as ações de estímulo ao envelhecimento ativo são exemplos de medidas que visam assegurar os direitos e o bem-estar dos idosos brasileiros. No entanto, é fundamental que essas políticas sejam constantemente avaliadas e aprimoradas, a fim de atender de forma mais efetiva às necessidades e demandas desse grupo populacional.

Os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais dos idosos brasileiros são garantidos por meio de leis e políticas específicas que visam proteger e promover sua dignidade, bem-estar e participação na sociedade. O Brasil reconhece a importância de assegurar direitos especiais para essa parcela da população, considerando o processo de envelhecimento acelerado vivido pelo país.

A partir desse momento, a sociedade alcançou o direito abrangente à saúde, o qual foi fortalecido pela criação do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecido pela Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90. É responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir o apoio adequado aos idosos, assegurando sua participação ativa na comunidade, preservando sua dignidade e bem-estar, e

garantindo seu direito à vida. Esse entendimento dos direitos da saúde está fundamentado nos princípios organizacionais do SUS, que são fortalecidos pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual trata da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e das transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde (FERNANDES, 2012). Além do Estatuto do Idoso, foi estabelecida a Política Nacional do Idoso por meio da Lei nº 8.842/1994, essa política tem como finalidade garantir os direitos sociais dos idosos, estimular sua inclusão na sociedade e criar circunstâncias favoráveis ao envelhecimento saudável e participativo. Essa abordagem envolve iniciativas nos setores de saúde, assistência social, moradia, educação, cultura, emprego e previdência (BRASIL, 1994).

A cartilha do Idoso, elaborada em 2017, foi um documento criado pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso (GARPI) e pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e das Pessoas com Deficiências, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em colaboração com órgãos da Defensoria Pública (BRASIL, 2019). Seu objetivo é fornecer um resumo de fácil compreensão, utilizando uma linguagem clara e direta, para orientar os idosos sobre seus direitos individuais e sociais, abrangendo todos os direitos previstos na legislação.

Dentre essas leis e dispositivos legais, destacam-se o artigo 230, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742 de 07.12.1993), a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01.1994), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003) e o Código Civil de 2002. Cada um desses instrumentos jurídicos possui sua importância específica, visando garantir o acesso do idoso a direitos essenciais. No entanto, é lamentável que, devido à negligência e abandono, muitos idosos desconheçam como buscar esses direitos. Além dessas leis e políticas específicas, é fundamental ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicáveis a todas as faixas etárias. Portanto, o respeito aos direitos dos idosos também está enraizado na legislação máxima do país. Essas leis são instrumentos fundamentais para a garantia dos direitos dos idosos brasileiros. Elas visam promover a igualdade, dignidade, saúde, o bem-estar e a participação ativa dos idosos na sociedade, assegurando que eles possam desfrutar de uma vida plena e com qualidade.

3.2 Direitos sociais, transporte e moradia.

Os direitos sociais, transporte e moradia são fundamentais para garantir a dignidade e a qualidade de vida dos idosos brasileiros, sendo respaldados por leis específicas que visam proteger e promover esses direitos (BASTOS, 2013). Em relação ao transporte, a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece direitos específicos nessa área. Ela prevê a reserva de assentos preferenciais nos transportes coletivos, tanto urbanos quanto intermunicipais e interestaduais, garantindo aos idosos o direito de usufruir de um assento durante suas viagens. Além disso, a legislação também prevê a disponibilidade de meios de transporte adequados e adaptados para atender às necessidades dos idosos, contribuindo para sua mobilidade e participação na sociedade (BRASIL, 2003).

No que diz respeito à moradia, não há uma lei específica que trate exclusivamente desse tema para os idosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito fundamental à moradia digna para todas as pessoas, incluindo os idosos (BASTOS, 2013). Ademais, outras leis como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) buscam promover políticas e ações que contribuam para garantir condições adequadas de habitação para essa parcela da população. A Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso também evidenciam a preocupação com essa questão, abordando aspectos sociais que impactam a habitação, como convivência familiar, intergeracional e comunitária. Essas políticas demonstram o interesse em repensar todos esses aspectos, especialmente para aqueles com capacidade funcional reduzida. Nesse contexto, os estudos sobre Gerontologia Social e Ambiental corroboram a importância significativa da moradia no processo de envelhecimento (MARTIN *et al.*, 2012).

No contexto habitacional, é importante ressaltar programas e iniciativas governamentais como o Programa Minha Casa Minha Vida, que contempla a construção de moradias populares com características adaptadas aos idosos, como a acessibilidade arquitetônica. Também é relevante mencionar o papel das instituições de longa permanência para idosos, regulamentadas pela Resolução nº 283/2005 do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, que buscam oferecer opções de moradia e cuidados para idosos que necessitam de assistência integral (BRASIL, 2005). A moradia adequada não se limita apenas ao espaço interno, mas também engloba o ambiente externo e os elementos oferecidos aos moradores em seu

bairro, como a configuração urbana. É importante prestar atenção às necessidades relacionadas às estruturas físicas, mobilidade, participação, suporte social e acessibilidade para os idosos, a fim de proporcionar uma vida gratificante em suas comunidades (COSTA *et al.*, 2016).

Em síntese, os direitos sociais, transporte e moradia são garantidos por leis específicas no contexto dos idosos brasileiros. O Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso são exemplos de legislações que respaldam esses direitos. É fundamental que essas leis sejam cumpridas e que haja fiscalização e conscientização para garantir que os idosos tenham acesso a benefícios sociais, um sistema de transporte inclusivo e uma moradia adequada, proporcionando uma vida digna e com qualidade para essa parcela da população.

3.3 Saúde e SUS.

A proteção da saúde dos idosos no Brasil é garantida por meio de políticas públicas e legislações específicas que têm como objetivo promover o acesso a uma assistência abrangente e de qualidade. O Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha um papel essencial nesse contexto, garantindo o direito à saúde de maneira universal, equitativa e integral. Uma das leis mais relevantes nesse tema é a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/1994. Essa política tem como propósito garantir os direitos sociais dos idosos, promovendo sua inclusão na sociedade e criando condições para um processo de envelhecimento saudável e ativo. No campo da saúde, essa legislação ressalta a importância de fornecer atendimento abrangente, humanizado e especializado aos idosos, abrangendo desde a prevenção até o tratamento e a reabilitação de doenças (BRASIL, 1994).

Outra lei de extrema importância é o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003. Esse estatuto estabelece direitos específicos relacionados à saúde dos idosos. Ele determina que o atendimento à saúde dos idosos deve ser realizado de forma preferencial, garantindo a prioridade de acesso aos serviços de saúde. Além disso, a lei proíbe a discriminação por idade nos serviços de saúde, assegurando o respeito à dignidade e à autonomia dos idosos.

No âmbito do SUS, o Programa Saúde da Família (PSF) desempenha um papel fundamental na atenção à saúde dos idosos. O PSF é uma estratégia que visa à promoção da saúde e à prevenção de doenças. No caso dos idosos, o programa

busca garantir uma atenção primária de qualidade, por meio de equipes multidisciplinares que realizam visitas domiciliares, acompanhamento de doenças crônicas, orientação sobre cuidados de saúde e acesso a medicamentos. Essas ações contribuem para o atendimento adequado às necessidades de saúde específicas dos idosos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1997).

Além disso, a Portaria nº 2.528/2006 do Ministério da Saúde institui a Rede de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa, que busca organizar e qualificar a assistência à saúde dos idosos. Essa rede abrange ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos voltados para essa população. A iniciativa visa oferecer uma assistência integral e integrada, considerando as particularidades e demandas específicas dos idosos. É importante ressaltar que, além das leis específicas, os idosos brasileiros têm direito a receber atendimento de saúde em todos os níveis de complexidade, desde a atenção básica até os serviços especializados, de forma igualitária e adequados às suas necessidades. O SUS tem como princípio a universalidade, equidade e integralidade no acesso à saúde, incluindo os idosos como beneficiários desses direitos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006).

Em suma, as políticas públicas e leis relacionadas à saúde dos idosos no Brasil têm como propósito assegurar um atendimento completo, acessível e de alta qualidade para essa população. Entre essas medidas estão a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso, o Programa Saúde da Família e a Rede de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa. O objetivo dessas iniciativas é promover o envelhecimento saudável, prevenir doenças, garantir tratamentos adequados e preservar a dignidade e a autonomia dos idosos dentro do sistema de saúde do país.

Justiça e Assistência social.

A justiça e a assistência social desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos dos idosos no Brasil, com o objetivo de garantir o bem-estar e a dignidade dessa população, existem leis e políticas que visam assegurar a sua proteção legal e o acesso a serviços de assistência social.

No âmbito da justiça, o Estatuto do Idoso, estabelecido pela Lei nº 10.741/2003, é uma das principais referências legais. Essa lei estabelece medidas para prevenir e combater a violência, negligência e discriminação contra os idosos, bem como garantir o cumprimento de seus direitos. Ela prevê penas mais severas para crimes cometidos contra os idosos e estabelece a criação de varas

especializadas e promotorias voltadas para a proteção dos direitos dos idosos. Além disso, o estatuto prevê o acesso gratuito à justiça para os idosos, com a garantia de prioridade nos processos judiciais e a facilitação de sua participação nos trâmites legais (BRASIL, 2003).

No que diz respeito à assistência social, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, é um instrumento fundamental essa lei estabelece a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado, com o objetivo de garantir o acesso a serviços, benefícios e programas de assistência social. Os idosos são um dos grupos prioritários para receberem esses benefícios, sendo elegíveis para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que consiste em um salário mínimo mensal para aqueles com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais em situação de vulnerabilidade socioeconômica (BRASIL, 1993).

Além disso, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) desempenha um papel essencial na promoção da assistência social aos idosos. Ele é responsável por articular e executar a política de assistência social em todo o país, por meio de serviços, programas, projetos e benefícios voltados para o atendimento das necessidades dessa população. Entre os serviços oferecidos pelo SUAS estão os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que têm como objetivo promover o acolhimento, o atendimento e a orientação aos idosos em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2011).

Em suma, as áreas da justiça e assistência social desempenham um papel essencial na proteção dos direitos dos idosos no Brasil. O Estatuto do Idoso estabelece medidas de combate à violência e discriminação, enquanto a LOAS e o SUAS garantem o acesso a benefícios e serviços de assistência social. Essas medidas têm como objetivo garantir a justiça social e o apoio necessário para uma vida digna e plena para os idosos em nosso país.

3.4 Cuidados ao idoso incapaz.

Os cuidados aos idosos incapazes são de extrema importância para garantir sua proteção, bem-estar e qualidade de vida. Quando um idoso não possui capacidade de autogestão e tomada de decisões, é necessário que haja um cuidado especial, tanto no aspecto físico quanto emocional. No Brasil, existem leis e políticas

que respaldam a necessidade de assegurar o cuidado adequado aos idosos incapazes. A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar os idosos, assegurando-lhes dignidade, respeito, saúde e assistência. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, também prevê medidas específicas para a proteção dos idosos incapazes.

Quando um idoso não é capaz de tomar decisões por si mesmo, é fundamental que seja nomeado um representante legal para cuidar de seus interesses. O instituto da curatela é o mecanismo legal utilizado nesses casos. A curatela é estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, tem previsão no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) e, por fim, na Lei dos Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) (SNDPI, 2020).

No âmbito da saúde, é fundamental que os idosos incapazes tenham acesso a cuidados médicos, incluindo consultas, exames, tratamentos e medicação necessária. O Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável por garantir o acesso universal aos serviços de saúde, incluindo os idosos incapazes. É importante que os responsáveis pelo cuidado do idoso estejam atentos à necessidade de acompanhamento médico regular e ao cumprimento das prescrições médicas, garantindo que o idoso receba o atendimento adequado e os cuidados necessários para sua saúde física e mental (DE MORAES, 2019).

Além disso, é essencial proporcionar um ambiente seguro e adequado para o idoso incapaz, isso inclui cuidados com a moradia, a alimentação, a higiene pessoal e a prevenção de acidentes. Também é importante garantir a convivência social e afetiva, por meio do contato com familiares, amigos e outras pessoas que possam contribuir para o bem-estar emocional do idoso (DE MORAES, 2019). No que diz respeito aos direitos fundamentais, os idosos incapazes têm garantido o direito à vida, à integridade física e moral, à não discriminação e à proteção contra maus-tratos e abusos. Casos de negligência, violência ou qualquer forma de violação dos direitos do idoso incapaz devem ser denunciados e tratados com seriedade pelas autoridades competentes, garantindo a devida punição dos responsáveis e a proteção do idoso.

3.5 Deveres do estado.

O Estado brasileiro possui um conjunto de deveres fundamentais em relação ao cidadão idoso, cujo objetivo é assegurar o seu bem-estar, dignidade e qualidade de vida. Esses deveres estão respaldados em leis e políticas específicas, buscando garantir a proteção e o atendimento adequado aos idosos em todo o país. Em primeiro lugar, é responsabilidade do Estado implementar políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos dos idosos, isso implica na criação e execução de programas de saúde, assistência social, moradia, transporte, lazer, cultura e outros serviços essenciais para suprir as necessidades específicas dessa população (BRASIL, 2022). O Estado deve promover um processo de envelhecimento saudável, prevenir doenças e oferecer cuidados de saúde adequados, garantindo o acesso a serviços médicos, medicamentos e tratamentos necessários.

Outra incumbência do Estado é combater qualquer forma de discriminação e violência contra os idosos. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece diretrizes para proteger os direitos dessa parcela da sociedade, incluindo medidas para prevenir, punir e erradicar a violência, negligência e maus-tratos dirigidos aos idosos. O Estado deve promover a conscientização e educação da sociedade, a fim de garantir o respeito e valorização dos idosos, combatendo o preconceito e a discriminação com base na idade. Além disso, é dever do Estado assegurar o acesso dos idosos aos benefícios sociais e previdenciários (BRASIL, 2003). A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que os idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica têm direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que consiste em um salário mínimo mensal. Esse benefício visa garantir a subsistência e um mínimo de dignidade aos idosos que não possuem condições financeiras para se sustentar (BRASIL, 1993).

O Estado também tem a responsabilidade de garantir a acessibilidade e a inclusão dos idosos em todos os aspectos da vida social. Isso implica na adequação de espaços públicos, transporte, comunicação e serviços para que sejam acessíveis aos idosos, considerando suas limitações físicas e sensoriais. A promoção da participação social e política dos idosos, por meio da criação de conselhos, fóruns e espaços de diálogo, também é uma responsabilidade do Estado (GIRONDI; SANTOS, 2011).

Ademais, o Estado deve fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de políticas e programas específicos para a população idosa, visando ao aprimoramento constante das medidas de proteção e cuidado. É essencial a criação

de indicadores e sistemas de monitoramento para avaliar a eficácia das políticas implementadas e garantir sua melhoria contínua. É importante ressaltar que o Estado também deve assegurar a aplicação efetiva das leis existentes e a punição adequada para os casos de violação dos direitos dos idosos. A atuação dos órgãos de fiscalização e a promoção de uma cultura de respeito e valorização dos idosos são fundamentais para garantir a efetividade dessas leis.

CONCLUSÃO

Conclui se com esse estudo que os idosos estão presentes na nossa sociedade em grande números e que existe um descaso se tratando dos cuidados familiares para com essas indivíduos eles tem seus direitos amparados pelas leis brasileiras aonde consta o dever da família e do estado em proporcionar qualidade de vida ao idoso, porém quando partimos para os âmbitos familiares o abandono afetivo inverso é frequente na maioria vezes, nessa fase da vida eles sofrem o desprezo que parte principalmente dos filhos que podem ser punidos em casos de negligências.

Mesmo diante dos amparos os idosos sofrem negligências de várias formas sendo elas psíquicas, sociais entre outras como a afetividade, todas elas são fatores prejudiciais para a qualidade de vida na velhice.

As leis garantem que os direitos sejam adquiridos na velhice, porém o abandono inverso é algo irreparável no quesito psicológico já que é possível reverter os casos relacionados com a manutenção da vida assim como as situações relacionadas com alimentação, saúde e bem estar sendo esses oferecidos pela família e na ausência o estado deve oferecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALAK, J. G.; NINGELISKI, A. de O. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, Santa Catarina, v. 2, DOI: 10.24302/acaddir.v2.2294, p. 1–24, 08 de 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BARROS, B. G. **Abandono afetivo de pais idosos: possibilidade de reparação civil à luz do Direito Brasileiro**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito. Florianópolis – SC, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100270>. Acesso em 23 de junho de 2023

BASTOS, J. F. B. **A Tutela De Amparo Ao Idoso Na Ordem Jurídica Brasileira: Os Principais Atores De Proteção E Promoção Dos Direitos Fundamentais Dos Longevos**. Fortaleza, Editora Diáletica, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12830/1/2013_dis_jfbbastos.pdf>. Acesso em: 30/05/2023

BITTAR, CARLOS ALBERTO. **Reparação civil por danos morais**. Saraiva Educação SA, 2017.

BORIN, R. B. ARMELIN, P. K. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. **Argumenta Journal Law**, n. 20, p. 199-221, 2014.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19/04/23.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 19/04/23.

BRASIL. STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1>. Acesso em: 30/05/2023

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Cartilha do Idoso.** 2007 Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cartilhaidoso.pdf> Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art2> Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%2026,2003%20%2C%20acresce%20par%C3%A1grafo%20ao%20art> Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Resolução - rdc nº 283, de 26 de setembro de 2005.** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/res0283_26_09_2005.html#:~:text=Estabelecer%20o%20padr%C3%A3o%20m%C3%ADnimo%20de,de%20Longa%20Perman%C3%A2ncia%20para%20Idosos.&text=Esta%20norma%20%C3%A9%20aplic%C3%A1vel%20a,com%20ou%20sem%20suporte%20familiar.> Acesso em: 30/05/2023.

BERTOLIN, GIULIANA; VIECILI, MARIZA. Abandono afetivo do idoso: reparação civil ao ato de (não) amar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 338-360, 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61945176/ABANDONO_AFETIVO_DO_IDOSO_reparacao_civil_ao_ato_de_nao_amar20200130-119942-16yfviv-libre.pdf?1580432503=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DABANDONO_AFETIVO_DO_IDOSO_reparacao_civi.pdf&Expires=1687543924&Signature=dC6RNumfhfFHEPTrmI6WMSQ0~JJ00OXC-NxJuYSb05A6o~c1p9DOcHCs13yVGfNvSV8XR8g85jkVxP5ZuU~mU6UuiExjan45QOFIoAZ1aUTF~w8BC~ilq5j8mTkoIXV6mFr~HndYWoe6~~yro2rSNB5bRYB4CQVaX

cmAtvLetCr-
uHx9aVw14TSWoqMPHSGxdSQLr4tcwYEUWsFAQ0iGamfffYT4MIHbM68r~Vw-
x7tYe7kor03E5uR1Cz4lu3aYmx5sgNIAazJe~D1gzGbUz4dsgZbyugAVjPMZeYrivS1
TlfxdTreBxYUSJmrl7fbmmEN8FORYma5m9tYNTYa4pQ__&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 23 de junho de 2023.

BONETI, L. W. Educação, exclusão e cidadania. **Contexto e Educação**, n. 75, p. 287-206, Editora Unijuí. 2006. Disponível em: <https://www.editoraunijui.com.br/produto/726>. Acesso em 23 de junho de 2023.

CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - SNDPI. **CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: VAMOS FALAR SOBRE ISSO?**. Brasília, 2020. Disponível em: <ufpb.br/cras/contents/documentos/cartilha-curatela.pdf> Acesso em: 30/05/2023.

CARNEIRO, R. S. et al. Qualidade de vida, apoio social e depressão em idosos: relação com habilidades sociais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Rio de Janeiro RJ,. v. 20, n. 2, p. 229–237, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/N478Dh5G85YhRMdXfmTj6Bj/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 de abril de 2023

CASTELO BRANCO, B. C. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Método, 2012.

COSTA, S. et al. **HABITAÇÃO E URBANISMO**: Política nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de janeiro, 2016.

DANIEL, F., ANTUNES, A., AMARAL, I. Representações sociais da velhice. *Análise Psicológica*, v. 33, n. 3, p. 291-301, 2015.

DANIEL, FERNANDA. O conceito de velhice em transformação. **Revista Interações**, n.10, p. 113 – 122. 2006. Disponível em: <http://repositorio.ismt.pt/handle/123456789/88>. Acesso em 18 de abril de 2023.

DA FONSECA, MARIA MESQUITA; GONÇALVES, HEBE SIGNORINI. Violência contra o idoso: suportes legais para a intervenção. **Open Journal Systems**, Curitiba PR, v. 7, n. 2, p. 121 – 218, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3230>. Acesso em 19 de abril de 2023

DA SILVA ALMEIDA, SINDY. ABANDONO AFETIVO INVERSO. CURSO DE DIREITO – **UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS**. Anápolis, 2021. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/18497>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

DE SÁ BARBOZA; MARIA JULIA et al. A dependência no processo de envelhecimento: uma revisão sobre cuidadores informais de idosos. **Revista de APS**, Juiz de Fora, MG, v. 12, n. 1, p. 72-82, jan./mar.2009. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/14159>. Acesso em 19 de abril de 2009

DOS SANTOS, T. C. **Análise Do Programa Universidade Aberta À Maturidade Na Universidade Federal Do Recôncavo Da Bahia: A Importância Da Inclusão De Idosos no Meio Acadêmico**. Universidade Federal Do Recôncavo Da Bahia, Cachoeira BA, 2021. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/gestaopublica/images/phocadownload/2021_1_Tccs_concluidos/SANTOS_Univ_Aberta_Idosos_UFRB.pdf>. Acesso em: 30/05/2023.

FECHINE, BASÍLIO ROMMEL ALMEIDA; TROMPIERI, NICOLINO. O processo de envelhecimento: as principais alterações que acontecem com o idoso com o passar dos anos. **Inter Science Place**, Ceára, v. 1, n.7, março 2012. Disponível em: <https://www.fonovim.com.br/arquivos/534ca4b0b3855f1a4003d09b77ee4138-Modifica---es-fisiol--gicas-normais-no-sistema-nervoso-do-idoso.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2023

FENG, Y. H.; SANTOS-GALDUROZ, R. F.; AMAN, F. C. S.; RODRIGUES, S.; BAGESTEIRO, L. B.; SAFONS, M. P. Influências da Atividade Física na Cognição e na Depressão no Envelhecimento. **Arquivos Brasileiros de Educação Física**, Tocantins, v. 1, n. 1, p. 157–166, 2018. DOI: 10.20873/abef.v1i1.6179. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/abeducacaofisica/article/view/6179>. Acesso em: 23 jun. 2023.

FERNANDES, M. T. de O.; SOARES, S. M. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 46, n. 6. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/6DXDrLCthSrij5r9V7KHm5Nq/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 23 de junho de 2023.

FONTE, ISOLDA BELO DA. **Diretrizes internacionais para o envelhecimento e suas conseqüências no conceito de velhice**. Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Ouro Preto MG, v. 12, p. 1-10, 2002. Disponível em: <https://www.ufjf.br/facsocial/files/2021/01/diretrizes-internacionais-e-conceito-velhice-1.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2023.

FRANCO, FRANCIELE SPETH; CRIPPA, ANELISE. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO. **Justiça & Sociedade**, Porto Alegre RS, v. 6, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1243>. Acesso em 20 de abril de 2023

GIRONDI, J. B. R.; SANTOS, S. M. A. Deficiência física em idosos e acessibilidade na atenção básica em saúde: revisão integrativa da literatura. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 32, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/SzCTRmSTwqVbzDt67HwHcf/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 23 de junho de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 1, Parte Geral. Editora Saraiva, São Paulo, 9ª edição, 2011.

KANG, Y. S, JUNG, J. The Effects of Characteristic and Social Support on the Life Satisfaction of the Elderly. **Asia-Pacific Journal of Business Venturing and Entrepreneurship**, v. 15, n. 1, p. 259-268, 2020. Disponível em: <https://www.sciencegate.app/source/301071>. Acesso em 23 de junho de 2023.

KIRCHNER, TAYNARA PATRICIA. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil resultante do abandono dos pais idosos. **Repositório Universitário da Ânima, Direito Pedra Branca**, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6763>. Acesso em 23 de junho de 2023

LOBO, A. DE J. S.; SANTOS, L.; GOMES, S.. Nível de dependência e qualidade de vida da população idosa. **Revista Brasileira de Enfermagem REBEN**, Brasília DF, v. 67, n. 6, p. 913–919, nov. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/ZFYs5zj57Nkv6ySpbVgGBCn/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 19 de abril de 2023.

LOBO, ALEXANDRINA; PEREIRA, ADRIANA. Idoso institucionalizado: funcionalidade e aptidão física. **Revista de Enfermagem Referência**, Coimbra, Portugal, v. 2, n. 4, p. 61-105, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3882/388239951005.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2021

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, R. **Direito Constitucional**. 5º Ed Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAGNABOSCO MARTINS, CLAUDIA REGINA; VIZEU-CAMARGO, BRIGIDO; BIASUS, FELIPE. Representações sociais do idoso e da velhice de diferentes faixas etárias. **Universitas Psychologica**, Bogotá, Colombia, v. 8, n. 3, p. 831-847, 2009. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/647/64712155020.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2023.

MARTIN, I et al. Habitação para pessoas idosas: problemas e desafios em contexto português. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, Portugal, p. 177- 203. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4265/426539987010.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2023.

MAZZA, M. M. P. R.; LEFÈVRE, F.. A instituição asilar segundo o cuidador familiar do idoso. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 68–77, set. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/w4SBqNS3DwwvpPxyRVm7gKL/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 20 de abril de 2023

MERGULHÃO, A. Q. Políticas públicas e direitos humanos voltados para os idosos Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas,

Universidade Portucalense. **Repositório Institucional UPT**. 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4478>. Acesso em 23 de junho de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PORTARIA Nº 2.528 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html > . Acesso em: 30/05/2023.

MIRANDA, G. M. D; MENDES, A. D. C. G., SILVA, A. L. A. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 507-519, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/MT7nmJPPRt9W8vndq8dpzDP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 de junho de 2023.

MONTEZUMA, C. A.; FREITAS, M. C. de; MONTEIRO, A. R. M. A família e o cuidado ao idoso dependente: estudo de caso. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, Goiânia, Goiás, v. 10, n. 2, 2009. P. 395-404, DOI: 10.5216/ree.v10i2.8041. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/8041>. Acesso em: 19 abril de 2023

NOTA TÉCNICA PARA ORGANIZAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE COM FOCO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E NA ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA - SAÚDE DA PESSOA IDOSA. /**Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein**. São Paulo: Hospital Israelita Albert Einstein: Ministério da Saúde, 2019.

OLIVEIRA, ROBERTO BASCHEROTTO. Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso. Braço do Norte, **UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7501/3/TCC%20Roberto%20Concluido.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2023.

PARADELLA, RODRIGO. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017, **AGENCIA IBGE**. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 18 de abril de 2023

PAVARINI, S. C. I. et al. A arte de cuidar do idoso: gerontologia como profissão?. **Texto & Contexto – Enfermagem**, São Carlos, SP. v. 14, n. 3, p. 398–402, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/QPZ6hBkRdkzThNWZzhyrGHv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 19 de abril de 2023.

PORTELA, JULIANO MARTINS. Abrindo o estatuto do idoso. **Memorialidades**, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 14, p. 9-25, 2010. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/memorialidades/article/view/93/106>. Acesso em 19 de abril de 2023.

PINTO JUNIOR, E. P. et al.. Dependência funcional e fatores associados em idosos corresidentes. **Cadernos Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, p. 404–412, out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/t5jk7rPbVHj6KxHCw5TgvTs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 19 de abril de 2023.

RITT, C. F.; RITT, E. O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais. 1º Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
ROCHA, FRANCIELLE DA SILVA ESPÍNDOLA DA. O abandono afetivo inverso. **Repositório Anima educação**, Direito-Araranguá, Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá-SC, 2015. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7676/1/110845_Francielle.pdf. Acesso em 20 de abril de 2023

ROCHA, ISOLDA FERREIRA. Políticas públicas para terceira idade: uma análise sobre a política do idoso no Brasil. **Monografia (Especialização em Gestão Pública)**. Universidade Estadual da Paraíba, PB: Centro de Ciências Humanas. 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13012/2/PDF%20-%20Isolda%20Ferreira%20Rocha.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2023.

SAMPAIO, L. D., LORENZO, D. C., GONÇALVES, V. C. A. IDOSO E FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Anais da 23ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC**, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2972/1/Idoso%20e%20fam%C3%ADlia%20em%20tempos%20de%20pandemia%20o%20abandono%20afetivo%20inverso%20e%20seus%20efeitos%20no%20%C3%A2mbito%20da%20responsabilidade%20civil%20no%20direito%20brasileiro.docx.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2023.

SILVA, A. P. Abandono afetivo inverso da pessoa idosa e a possibilidade do dano moral. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/Andiar%20PontesSilva.pdf. Acesso: 23 de junho de 2023.

SOUZA, J. A. V. DE .; FREITAS, M. C. DE .; QUEIROZ, T. A. DE .. Violência contra os idosos: análise documental. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília DF, v. 60, n. 3, p. 268–272, maio 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/PXhg5WN8VCF53b5mDdsN3GH/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 19 de abril de 2023

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**, volume único. São Paulo: Método, 2014.

THOBER, E; CREUTZBERG, M.; VIEGAS, K.. Nível de dependência de idosos e cuidados no âmbito domiciliar. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília DF, v. 58, n. 4, p. 438–443, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/yFmT6mtZqWTNrPwfrcsvrMF/?lang=pt&format=html>. Acesso em 19 de abril de 2023.

TRENTINI, CLARISSA MARCELI. Qualidade de vida em idosos. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Faculdade de Medicina. Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Psiquiatria. 2004. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/3471>. Acesso em: 19 de abril de 2023

VERAS, RENATO. **Fórum envelhecimento populacional e as informações de saúde do PNAD: demandas e desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Cad. Saúde pública, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007001000020>. Acesso em 18 de abril de 2023.

VIANNA, R. D. O processo de envelhecimento. São Paulo: UNIFESP, 2012.

VIEGAS, C. M. D. A. R., DE BARROS, M. F. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168 – 201, 2016. Disponível em: [doiufrgs,+9.+Cláudia+Mara+Viegas,+Marília+Ferreira+de+Barros+\(MOD\).doc%20\(1\).pdf](https://doi.org/10.1590/1981-2249-2016-003). Acesso em 23 de junho de 2023.

VILAS BOAS, M. A. **Estatuto do Idoso Comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WALD, ARNOLDO. **O Novo Direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2014.

WANNMACHER, Lenita. Abordagem da depressão maior em idosos: medidas não medicamentosas e medicamentosas. **OPAS/OMS – Representação Brasil**, Brasília, V.1, N.1, 2016. Disponível em: http://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/004uso_rmabordagem_idosos_f001.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2023